



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 209 , DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135 da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A carreira de Procurador do Estado de Rondônia passa a receber à título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo dos anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese será observado o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, só se admitindo a percepção cumulativa de verbas constitucionalmente garantidas, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, tais como décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno; salário-família; remuneração do serviço extraordinário; e terço de férias.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, Classe Especial, final de Carreira, e dos Procuradores referidos no artigo 252 da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 1º - O subsídio dos Procuradores do Estado passa a ser escalonado com uma diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado no "caput" do presente artigo.

Publicado no Diário Oficial  
nº 489 do dia 06/11/1988



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 11.200/88  
DE 06 DE NOVEMBRO DE 1988  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei nº 10.258/88, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento das Atividades de Intermediação Financeira, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - O presente Regulamento vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 1988.

Art. 4º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 11.100/88, de 06 de novembro de 1988.

Art. 5º - Esta Resolução é publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 06 de novembro de 1988.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 2º - Os Procuradores investidos em cargo de chefia, assessoria e corregedoria, próprios da Procuradoria Geral do Estado, receberão a título de subsídio, a soma de 5% do subsídio devido ao Procurador do Estado Classe Especial, e o valor do subsídio da Classe a que pertencem.

§ 3º - A carreira de Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Estado de Rondônia, integrante da Procuradoria Geral do Estado, também passará a se reger pelo disposto no Art. 1º desta Lei, ~~fixando-se~~ em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio da classe final da carreira, observando-se o escalonamento de 10% (dez por cento) de uma classe para outra, constantes nos respectivos planos de carreiras, cargos e salários, ficando suprimidas as atuais referências em que se divide a carreira.

§ 4º - O integrante da carreira de Assistente Jurídico, assim como o integrante da carreira de Procurador do Estado, exercerá o cargo no órgão de lotação, em regime de horário integral, com dedicação plena.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário for, a proceder a suplementação ou remanejamento orçamentário para aplicabilidade desta Lei Complementar.

Art. 3º - O integrante da carreira de Procurador do Estado, exercerá o cargo no órgão de lotação, em regime de horário integral, com dedicação exclusiva, ficando facultado aos atuais integrantes da Procuradoria Geral do Estado a possibilidade de optarem pelo exercício cumulativo da advocacia privada, desde que observadas as seguintes condições:

I – observar os impedimentos de que trata o inciso I, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, ficando impossibilitados de advogar contra a Fazenda Pública Estadual;

II – respeitar o horário de expediente definido pela Procuradoria Geral do Estado;

III – priorizar os serviços da Procuradoria Geral do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IV – no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, fazer sua opção pela situação anterior (exercício cumulativo da advocacia pública com a advocacia privada), sujeitando-se à redução de 10% (dez por cento) de seu salário líquido.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de novembro de 1998, 110º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador